TL1176

Cadeia Central de Dili
Aos 28 dias de Setembro de 1993

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão Internacional de Juristas

Excelência:

Nós, os prisioneiros políticos de Timor-Leste, sobreviventes da tragédia de 12 de Novembro de 1991, tomamos a liberdade e honra de dirigir nos a Vossa Excelência levando ao Vosso conhecimento o nosso processo jurídico arquitectado pelo Governo ocupante, que respeitosamente apresentamos a seguir:

I. O "Status Quo" de Timor-Leste.

a. Timor-Leste constitui desde séculos como uma Colónia Portuguesa que veio a ser revogado o seu estatuto após a resolução da ONU nº 1514 (XV) de 12 de Dezembro de 1960 como um território não-autónomo sob a administração do Governo Português.
b. Sob a resolução da ONU nº 1514 (XV) de 12 de Dezembro de 1960 o Governo Português como Potência administrante assume a responsabilidade de criar condições para o povo de Timor-Leste poder autodeterminar-se livremente o seu destino.
c. Após 25 de Abril de 1974, Portugal elaborou o seu programa de descolonização das colónias do Ultramar, incluindo Timor-Leste.
d. A invasão das forças da Indonésia ao Território de Timor-Leste em 7 de Dezembro de 1975 e a anexação deste território pura e simplesmente à sua República Unitária. Hoje após 18 anos, continua a não obter a aceitação, tanto do Governo de Portugal como da Comunidade Internacional.
e. Após a anexação do território pela Indonésia e o abandono do Governo Português, causou uma situação de impasse, onde:

1. Portugal reconhece Timor-Leste na sua Constituição como um território não-autónomo sob a sua administração em vias de uma auto-determinação para a Independência Nacional. Condena a presença ilegal das forças da Indonésia em Timor-Leste, como obstáculo a bom processo do programa de descolonização.
2. A Indonésia reconhece Timor-Leste na sua lei nº 7 de 1976 como sua 27ª província baseada na petição da Integração datada a 30 de Maio de 1976 e sem realização de um REFERENDUM.
3. A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece Timor-Leste como um Território não-Autónomo sob a administração do Governo de Portugal, como potência administrante e condena a presença da Indonésia no território como violação às leis internacionais.
4. A legalidade de resistência política e militar do povo de Timor-Leste baseia-se nas resoluções da ONU nº 2621 e 3314 (XXIX) que definem constituir direito de um povo lutar contra o domínio estrangeiro e lutar contra as tiranias que o oprimem pedir e receber ajudas de outras nações e povos e de organizações humanitárias. Definem também que os casos deste ambiente de luta contra o domínio estrangeiro são considerados como conflitos internacionais.

II. Julgamento de elementos do Povo de Timor-Leste em casos de delitos Políticos perante o Tribunal do Governo Ocupante Indonésio.

a. Processo Pré-Judicial:
Após a tragédia de 12 de Novembro de 1991, o Governo ocupante procurou a forma de contrabalançar as exigências da Comunidade Internacional, justificando a acção selvática das suas

forças contra os demonstrantes. Para isso arranjou uns tantos elementos do Povo de Timor-Leste para serem feitos como Bode Expiatório, entre os quais nós.

O processo pré-judicial atravessou um período muito longo. A primeira eatapa decorreu ao longo de um mês, inquiridos por forças da inteligência militar, no decurso do qual sofremos intensivos e longos interrogatórios, iniciados das 7 horas da manhã até, por vezes, 3 horas do outro dia seguinte. Neste período sofremos depressões físicas e fortes pressões psicológicas. Após um mês, o resultado desta investigação pré-judicial feita pela inteligência militar foi entregue a uma comissão denominada "Pro-Justitia", seleccionando as vítimas a serem condenadas pelo Tribunal para depois vir esta dita comissão que é composta de elementos da Inteligência da Polícia e da Inteligência do Departamento da Procuradoria da República, estudar e argumentar a questão e condicionar segundo o Código Penal da Indonésia.

A segunda etapa do processo pré-judicial sob a inquirição da Comissão "Pro-Justitia" foi mais longo e durou 2 meses, cuja razão reside na constante consulta e da evolução feita pelas autoridades militares e pelo BAIS em Jacarta, que estudam e ordenam o processo adequado e de forma adaptável ao teor das condenações das leis vigentes, isto é, lei nº 11 de 1961 (subversivo) e da lei 106 e 110 (separatismo) e orientados segundo os intentos políticos do ocupante.

O processo do inquérito nesta segunda etapa tornou-se mais intenso, implicando a intervenção de diversa comissões provenientes do Departamento da Procuradoria Geral em Jacarta e do BAIS. Com duração de tempo de mais de 12 horas diárias - excepto aos Domingos -e os inquiridos submetidos aos inquéritos feitos por 5 elementos de uma só vez.

Além disso, durante o decurso de todo o processo pré-judicial, os arguidos nunca foram acompanhados de advogados de defesa embora segundo a instrução do Comandante da Polícia fora concedido um advogado do governo local.

b. Processo Judicial:

Após ter sofrido várias transformações orientadas pelo BAIS e autoridades militares, e achado adequado, o processo foi remetido ao Tribunal para fim de Julgamento.

Depois de um período de tempo os arguidos foram conduzidos para o Tribunal. Logo no primeiro dia do julgamento surgiu o problema da escolha de advogados, onde o Tribunal de Dili rejeitou pura e simplesmente os advogados escolhidos pela família dos arguidos pertencentes à organização da YLBHI, argumentando de que já foi concedido aos arguidos um advogado local. Embora os arguidos persistissem na escolha dos advogados do YLBHI, o Tribunal impôs a sua rejeição, caso que obrigou os advogados do YLBHI a protestarem perante o Supremo Tribunal de Jacarta. Esta polémica veio a comprovar aproximações feitas anteriormente pelos Delegados da Procuradoria da República, advertindo estes que a pena seria maior se a escolha dos arguidos recair sobre os advogados do YLBHI, atendendo que com a intervenção do YLBHI o problema poderia vir a ganhar uma amplitude de domínio Nacional e Internacional, caso que prejudica os intentos políticos do Governo. As autoridades judiciais aliciaram também os arguidos com uma pena menor, caso estes acatarem todas as directrizes traçadas pelas ditas autoridades, renunciando a elaborar auto-defesas, reconhecerem-se culpados e pedir "Gracia" ao Presidente. Todos estes aliciamentos e advertências foram rejeitadas friamente pelos arguidos que se optaram mais em defesa da verdade desprezando as ameaças e consequências que poderão advir.

É de salientar que o processo jurídico no Tribunal decorreu num período bastante longo, não como o habitual, não é mais do que para mostrar ao mundo internacional de que o processo jurídico se realiza segundo as normas estabelecidas. Supostamente, o governo ocupante anunciou que o julgamento estava aberto a todos sem excepção; mas o que de facto aconteceu, a população Civil, inclusivamente alguns membros da família dos réus, foram impedidos à sua entrada. Em contrapartida, o salão estava preenchido pelos elementos da Inteligência Civil e Militar, e de outros semelhantes.

Testemunhas:

As primeiras testemunhas apresentadas foram os mesmos elementos do grupo que, de forma rotativa prestavam as suas declarações, narrando as actividades do grupo. Acontece que, os mesmos elementos do grupo durante a investigação como testemunha foram várias vezes ameaçados de serem punidos severamente segundo a lei, se as suas declarações não estiverem conforme as anteriormente prestadas no processo pré-judicial. As mesmas testemunhas foram já condenadas pelo Conselho de Juízes durante esta investigação, e ameaçadas ainda de uma constante perseguição aos seus familiares no futuro, escarnecidos com palavras de zombaria e sem escrúpulos e outras formas de pressoes psíquicas.

Além destes testemunhos que eram do mesmo grupo, foram também testemunhas apresentadas pela SGI a destacar:

- Demonstrantes capturados e presos no SGI que foram previamente aterrorizados com ameaças e instruídos a prestarem declarações no Tribunal;
- Pertencentes ao grupo das forças militares, autores do massacre de Santa Cruz.

c. Auto-defesa dos arguidos:

O veredicto do tribunal do ocupante que recaiu sobre os arguidos estava muito longe da objectividade jurídica, porque os criminosos do massacre foram apresentados como testemunhas e os massacrados/vítimas como réus. Partindo desta base, os réus recusaram a aceitar o dito veredicto e, como forma de protesto os mesmos acharam por bem recorrer ao Tribunal Superior, embora, de antemão, já estivesse pré-vista a irrevogabilidade daquela instituição quanto ao anterior veredicto.

O "Status Quo" do território de Timor-Leste não concede direito ao governo ocupante em julgar os elementos do povo de Timor-Leste por delitos políticos ou separatistas. O direito do povo de Timor-Leste assenta nas Resoluções da ONU, afirma a legalidade da luta da resistência nacional contra o domínio estrangeiro que ocupa ilegalmente o território de Timor-Leste através de uma agressão armada/militar e, contra a tirania do dito Governo ocupante que oprime e impede o povo de Timor-Leste a exercer livremente a escolha do seu futuro.

A situação de impasse que enquadra o território de Timor-Leste e a incapacidade da ONU, Organização internacional da qual o problema de Timor-Leste está dependente, em levar a bom termo a solução do conflito que dura há 18 anos, gera uma outra situação onde prevalece os interesses políticos do governo ocupante, sobrepõe a objectividade jurídica que se tenta alcançar com o julgamento de elementos do povo de Timor-Leste. Pois, o positivismo jurídico em que a Indonésia, potência ocupante, se baseia para justificar o julgamento de elementos do povo de Timor-Leste, carece de uma credibilidade e imparcialidade porque está orientado pela sua política de impôr a sua tese sobre a questão de Timor-Leste que ele unilateralmente alega como um caso consumado.

d. A Sentença do Tribunal:

Como estava previsto desde o início do processo, os arguidos tinham que ser condenados com penas náximas por delitos de Subversão e Separatismo.

A sentença dada pelo Tribunal do Governo ocupante nunca tomou em consideração o estatuto jurídico do território de Timor Leste e os depoimentos apresentados pelos arguidos. Antes pelo contrário, usufruíu arbitrariamente dos depoimentos dos arguidos, tornando-os como "Judex Facta" para os condenar.

É de registar que os factos falsificados no decurso do julgamento, a destacar, a acusação de que os demonstrantes tinham em seu poder armas de fogo, tornando-se impossível ao dito Tribunal apresentar provas concretas, excepto as declarações das testemunhas previamente instruídas pelo SGI, foram tomados em consideração pelo tribunal como "Judex Facta" para condenar os arguidos como arquitectos e responsáveis da demonstração.

e. Recurso ao Tribunal Superior e ao Supremo Tribunal de Justiça em Jacarta:

Como acto de protesto à sentença dada pelo Tribunal do Governo ocupante, os arguidos optaram por um recurso ao Tribunal Superior e de seguida ao Supremo Tribunal de Justiça em Jacarta.

Segundo o Código Penal (KUHP) do Governo Indonésio, constitui umdireito fundamental do réu em recorrer juridicamente ao Tribunal Superior, caso não concordar com a sentença do Tribunal local. Para o efeito são concedidas ao réu todas as facilidades necessárias para a elaboração da memória do recurso, contactos com os advogados e outros direitos que estão consignados no Código Penal da Indonésia. Se nos outros países os direitos dos cidadãos que estão garantidos dentro da Constituição e das leis devem ser respeitados, reconhecidos e concedidos sem requisitos, o contrário acontece em Timor-Leste pois foram-nos negados estes direitos e, por cima, totalmente isolados, que só nos foi possível ver a luz do Sol aos quadradinhos.

Os resultados da Sentença do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal de Jacarta que chegaram às nossas mãos, fazem se notar também pelas ausências das defesas apresentadas pelos nossos respectivos Advogados.

Embora até aqui não houve ainda uma explicação exacta sobre estes dois casos, entretanto, dá-se também outro caso, onde os advogados de defesa queixaram-se de não terem em seu poder os resultados dos recursos feitos quando, segundo a lei constitui um direito dos advogados receberem um exemplar dos mesmos documentos para seu conhecimento.

f. Condições da Prisão
(em anexo)

III. Apelamos a esta instituição jurídica internacional que Vossa Excelência preside para envidar esforços no sentido de:

- Pressionar o Governo da Indonésia a dar acesso livre à investigação de grupos de juristas internacionais no território de Timor-Leste.
- Pressionar o Governo de Jacarta para conceder facilidades e liberdades de contactos aos arguidos com as diversas instituições jurídicas internacionais, a destacar IPJET (International Platform of Jurists for East Timor) sob a presidência de Pedro Pinto Leite, residente na Holanda, a fim de recorrer a um Tribunal imparcial.
- Contribuir para uma definição exacta do estatuto jurídico de Timor-Leste e, em especial, no desanuviamento da polémica de "Timor-Gap" entre Portugal-Indonésia-Austrália.
- Intervir, dentro da competência desta instituição, para invalidar todos os julgamentos e sentenças que carecem de uma credibilidade e imparcialidade levados a cabo pelo Tribunal da Indonésia sobre todos os elementos do povo de Timor-Leste.
- Assistir a todo o processo jurídico e julgamentos de elementos do povo de Timor-Leste no futuro, perante o Tribunal ocupante Indonésio.
- Promover para serem conduzidos ao Tribunal Internacional de Haia todos os criminosos e responsáveis pela chacina de 200.000 vidas, da guerra em Timor-Leste.

Finalizamos, convictos nos bons ofícios da instituição jurídica internacional que Vossa Excelência preside a trazer do horizonte o raiar de um novo dia de justiça ao nosso povo que há 18 anos anseia profundamente.

Respeitosamente nos subscrevemos:

1. Francisco Miranda Branco
2. Jacinto das Neves R. Alves
3. Gregório da Cunha Saldanha
4. Filomeno da Silva Ferreira
5. Juvêncio de Jesus Martins
6. Saturnino da Costa Belo